



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

LEI Nº. 1.866, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO REGIME OBRIGATÓRIO DE PLANTÃO ÀS FARMÁCIAS, DROGARIAS E SIMILARES INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE PALMA – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMA, Exmo. **SR. JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Palma aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei cria o regime obrigatório de plantão às farmácias, drogarias e similares instaladas no Município de Palma – MG, pelo sistema de rodízio, para o atendimento ininterrupto à comunidade, observado os preceitos da Legislação Federal.

Art. 2º. O horário normal de funcionamento das farmácias e drogarias seguirá aos seguintes horários, conforme expedição de alvará pelo órgão competente do Município:

- I – de segunda a sexta-feira, das 07h:00min até às 20h:00min;
- II – aos sábados das 07h:00min até às 12h:00min.

Parágrafo Único: Nos sábados, domingos e feriados funcionarão somente os estabelecimentos farmacêuticos plantonistas.

Art. 3º. O regime obrigatório de plantão das farmácias e drogarias será cumprido nos seguintes dias e horário:

- I – Aos sábados das 12h:00min às 20h:00min e
- II – domingos e feriados, das 07h:00min às 20h:00min.

Art. 4º. ~~Durante o plantão de que trata o artigo anterior, as farmácias e drogarias da escala de plantão, deverão ter a permanência de suas portas abertas até às 20h:00min, assim como as demais ficarão impedidas de realizar suas atividades, sob pena de aplicação das sanções do art. 6º desta lei. (vetado)~~



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

~~Art. 5º. A escala de plantão adotar o sistema de rodízio, para que apenas 01 (uma) farmácia ou drogaria permaneça em funcionamento. (vetado)~~

~~Parágrafo Único: Todos os estabelecimentos, em plantão ou não, deverão ter afixado, obrigatoriamente, em lugar visível, uma placa indicativa com o nome do estabelecimento, endereço e telefone do plantonista.~~

Art. 6º. As farmácias, drogarias e similares poderão ser dispensadas do plantão obrigatório, desde que solicitem à gestão municipal, por escrito, até o dia 31 de dezembro de cada ano, anterior à elaboração da escala de plantão.

§1º. A escala anual de plantão das farmácias e drogarias será estabelecida, através de Decreto Municipal expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§2º. Em casos de solicitação de dispensa, caso fortuito ou força maior, ocorrido após a expedição do Decreto que se refere o parágrafo anterior, será substituída a farmácia plantonista pela próxima constante na escala do referido Decreto.

Art. 7º. Somente poderão participar dos plantões, os estabelecimentos que possuírem Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais – CRF/MG, bem como, deverão preencher os seguintes requisitos:

I – permanência do farmacêutico responsável no estabelecimento durante o plantão;

II – alvará sanitário expedido pelo órgão competente;

III – estoque de drogas e medicamentos suficientes e adequados à demanda, em conformidade às prescrições médicas, para atender a necessidade e a demanda dos consumidores.

Parágrafo único: As farmácias e drogarias, até o dia 31 de dezembro de cada ano, deverão efetuar alterações e atualizações cadastrais que acharem necessárias, perante a Secretaria Municipal de Finanças e setor de Tributos, para que constem na escala de plantão do ano subsequente.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

Art. 8º. As infrações, pelo não cumprimento dessa Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I – advertência e multa, na primeira infração;
- II – multa na segunda infração;
- III – suspensão por duas vezes seguidas de funcionamento no regime de plantão e multa, na terceira infração;
- IV – suspensão por quatro vezes seguidas de funcionamento no regime de plantão e multa, na quarta infração;
- V – cassação da licença de funcionamento, na quinta infração, por meio de Decreto Municipal.

§1º. As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, a cotar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa. Findo o prazo sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município e sujeitas a posterior execução fiscal.

§2º. Os meios de defesa e procedimentos a serem adotados, nos casos das sanções que se referem a presente Lei, serão regidos por Lei Municipal própria.

Art. 9º. Para o cumprimento dos horários de plantão, as farmácias e drogarias por seus responsáveis, deverão observar, para seus empregados, o que dispuser a Lei Federal 5.991/1973 e a Legislação Trabalhista.

Art. 10º A fiscalização para o que trata esta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, sendo todos os cidadãos partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei para que se proceda a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 11º. O Decreto Municipal, estabelecendo a escala anual de plantão das farmácias, drogarias e similares, com vigência para o ano de 2025, será elaborado e expedido, conforme registro cadastral existente no banco de dados da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Setor de Tributos.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palma (MG), 04 de setembro de 2025.


JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO

EM 04 / 09 / 2025


SEC. M. DE ADMINISTRAÇÃO